

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017 – CMM/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
02 OUT 2017 11:00 Hs	
Nº Protocolo	8087 02 / 10
Rubrica Protocolista	

GRAFICA EDITORA R ESTEVES TIPROGRESSO LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.207.863/0001-83, com sede à Rua Senador Pompeu, nº 754, Centro, CEP: 60.025-000, Fortaleza-CE, vem, através de seu representante legal, **IMPUGNAR O EDITAL** referente à PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017 – CMM/CE, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE**, através de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou edital de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017**, visando à contratação de empresa para registro de preços visando à contratação de empresa especializada em diagramação, formatação e confecção/execução de serviços gráficos diversos, incluindo a produção de jornal e outros materiais gráficos, de acordo com a demanda da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA** constante dos Anexos do Edital.

A impugnante, interessada em participar do certame, analisou as exigências requeridas no edital e percebeu que neste havia vícios que afrontariam os princípios que regem os atos administrativos, quais sejam a Legalidade e a Competitividade.

Os vícios encontram-se precisamente no item **6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** subitens **6.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e **6.6.2 - “Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes responsáveis pela sede da licitante, compatíveis com a execução do objeto desta licitação”**, o que é incoerente, haja vista restringir a participação na licitação de inúmeras empresas, prejudicando assim o certame, no qual a escolha da empresa deve ser pelo menor preço global.

Portanto, o vício retromencionado afronta os princípios basilares do procedimento licitatório, o que rende ensejo a necessidade da devida retificação, conforme será demonstrado a seguir.

**IMPRESSO É TIPROGRESSO**

DA ILEGALIDADE DO EXIGIDO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUBITEM (6.6.2), “LICENÇA AMBIENTAL”.

O Termo do instrumento convocatório estabelece o seguinte:

*Subitem: 6.6.2 - Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes responsáveis pela sede da licitante, compatíveis com a execução do objeto desta licitação*

Tal exigência é desnecessária e acaba por mitigar a competitividade do certame. Exemplo disso é o custo para a obtenção da “Licença Ambiental” que gera uma despesa para as empresas e não possui fundamentação técnica que a sustente.

Além disso, os resíduos gerados pela indústria de impressão são 100% (cem por cento) recicláveis (papéis e chapas de alumínio). Até as tintas utilizadas para a impressão, são produzidas à base de óleos vegetais.

Dessa forma, verifica-se que a Licença exigida é um ônus desnecessário, que tão somente malfere a competitividade e o acesso ao certame, razão pela qual deve ser expurgado do ato convocatório.

O certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal escopo garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[2]</sup> nos ensina que:

*A licitação visa a alcançar duplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e **assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.***

<sup>[2]</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.

Tal instrumento absorve, atualmente, extrema importância; seja em razão dos bens jurídicos tutelados, seja em razão do significativo volume de capital rotineiramente envolvido nos contratos públicos.

Já prevendo tal situação, o legislador infraconstitucional, traçando regramentos gerais sobre licitação, preocupou-se em estabelecer rígido controle sobre todo o procedimento dos certames; outrossim, estabeleceu, ainda, significativo arcabouço principiológico, visando a evitar qualquer interferência, ou subjetivismo, no escorreito desenrolar do concurso.

No que diz respeito, especificamente, ao objeto licitável dos certames, vale frisar a existência de vedação expressa a cláusulas editalícias que venham a restringir o acesso de quaisquer interessados ao certame.

A exigência acima tratada demonstra-se, na prática, desnecessária ao fiel cumprimento da finalidade que busca o administrador.

Especificações nos moldes atualmente exigidos no instrumento convocatório impedem a participação da maioria dos fornecedores no atual mercado, fato que promove sério prejuízo ao interesse público, sendo possível, inclusive, cogitar de direcionamento do certame para determinados fornecedores.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, indispensáveis à escorreita execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com*

**IMPRESSO É TIPROGRESSO**

*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.***

A propósito do tema, nos ensina Marçal Justen Filho<sup>[3]</sup> que:

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.***

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis a real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Citem-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>[4]</sup> sobre o tema:

***Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.***

[...]

***Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar***

<sup>[3]</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 79

<sup>[4]</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78.

*particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso)*

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, seja por subjetivismo ou gosto próprio do administrador, ou mesmo por direcionamento da licitação, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Vejamos abaixo:

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO**

**1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

**É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.**

*(337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Palmitos)*

Admitir-se especificação desnecessária como a questão da Licença Ambiental, a qual é exclusiva de um reduzido grupo de licitantes, fere, diretamente, o princípio da isonomia nas licitações.

Tal conduta, por parte da autoridade administrativa quando da produção do Edital, acarreta séria violação do princípio da isonomia entre os licitantes, o qual frise-se, é o princípio mais importante ligado aos certames licitatórios; sendo dele decorrente toda a cadeia principiológica existente sobre o assunto.

**Uma vez mitigada a isonomia no certame, mitiga-se, também, a boa-fé e a impessoalidade do mesmo**, ferindo fatalmente todo o julgamento realizado, posto que a impugnante não pôde gozar das mesmas alternativas oferecidas a outros licitantes, o que demonstra um tratamento diferenciado.

Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[5]</sup> no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

*O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.*

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.*

Sobre o referido Princípio da Igualdade, atesta ainda o Ilustre José dos Santos Carvalho Filho (1994, p.194), o seguinte:

*Todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro.*

<sup>[5]</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.526

Por todo o exposto, não resta alternativa que não seja a correção do edital do pregão em questão, por estar comprovadamente mitigada a competitividade, haja vista as exigências editalícias descabidas acerca da **Licença de Ambiental**, limitando drasticamente o rol dos possíveis concorrentes na licitação.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. Que conheça da presente impugnação ao edital, modificando o **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017 – CMM/CE**, para anular dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, subitens **6.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e **6.6.2**, respectivamente, a **Licença Ambiental**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 02 de outubro de 2017.

Gráfica Editora R. Esteves Tipoprogresso Ltda.